



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

A **COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, representada pelo seu Presidente, Desembargador Fernando Prazeres;

O **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, representada pelo seu Secretário, Senhor Santin Roveda, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, representada pelo seu Secretário, Senhor Hudson Leôncio Teixeira, e da SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DIÁLOGO E INTERAÇÃO SOCIAL – SUDIS, representada pelo seu Superintendente, Senhor Roland Rutyna;

O **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Rafael Greca de Macedo;

A **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (FAS)**, neste ato representada por sua Presidente, Senhora Maria Alice Erthal;

A **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB)**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Lupion Neto;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Doutor Gilberto Giacoia;

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado pelo Defensor Público-Geral, Doutor André Giamberardino.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (artigo 1º, III); que ninguém será sujeito a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III); e que a moradia é direito social fundamental (artigo 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito de toda pessoa à moradia adequada, e que o Comentário Geral nº 7, de 1997, da Organização das Nações Unidas a respeito daquele dispositivo indica como medidas aplicáveis em relação aos despejos e às remoções de pessoas, entre outras, a oportunidade de consulta aos afetados pela decisão; presença de representantes de diversos setores do Estado durante o despejo; proibição de que os despejos ocorram em condições climáticas particularmente adversas ou à noite, a menos que as pessoas afetadas consintam de outra forma; e a prestação, sempre que possível, de assistência judiciária às pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Quarta Decisão Liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, notadamente, a participação na construção de soluções para conflitos fundiários coletivos de todos os órgãos públicos com vocação institucional para a matéria;

CONSIDERANDO que nessa mesma Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, em 1º de novembro de 2022, o STF determinou que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família; (SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO FEITA PELO MPPR) Texto removido conforme deliberado pelas partes em reunião no dia 03.04.2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CONSIDERANDO que a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, cuja aplicação pelo sistema de justiça é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 91/2021), estabelece, em seu artigo 16, como etapa prévia ao cumprimento de ordens de reintegração de posse e despejos coletivos, a construção de plano de desocupação, com intervenção dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu artigo 14, §1º, que para a efetivação do plano de desocupação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF nº 828 e, no que for possível e pertinente, a mencionada Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu artigo 12, que nas situações de desocupação de imóveis recomenda-se a criação de fluxos prévios de trabalho que prevejam as variantes fáticas possíveis de acolhimento, com a rede de proteção social como forma de prevenção da situação de rua, resguardando-se a não separação familiar e o não retorno às ruas;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente no artigo 1º, II, artigo 15, I e II, e artigo 16, que possibilita a cooperação interinstitucional entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam promover o aprimoramento da administração da justiça e a efetividade da prestação jurisdicional por meio da harmonização de procedimentos e rotinas administrativas e da gestão judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, §4º, IV, da Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça atribui à Comissão Regional de Soluções Fundiárias o papel de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

manter interação permanente com órgãos e instituições, a exemplo de Ministério Público, Defensoria Pública, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, etc, bem como que o artigo 2º, §3º, daquela Resolução admite a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação, em auxílio à Comissão Regional de Soluções Fundiárias, de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO as recomendações contidas na carta aberta do 1º Congresso do Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ, notadamente as constantes no item 8 (*no caso de despejos forçados, recomenda a observância de protocolos com a finalidade de minimizar os danos às crianças, que não devem ser expostas à violência, nem ter seus vínculos familiares e sociais rompidos em razão dos deslocamentos forçados*) e no item 25 (*recomenda a manutenção dos serviços públicos de educação, saúde e transporte para as crianças que residem em ocupações e são alheias às disputas possessórias*),

Resolvem celebrar entre si o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL**

Art. 1º. Este instrumento serve ao estabelecimento de parâmetros mínimos à atuação dos membros cooperantes, nos limites das respectivas atribuições institucionais, na cooperação para a construção de plano de desocupação e para a execução de ordens judiciais de reintegração de posse e despejos em conflitos fundiários coletivos no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§1º. O plano de desocupação é de responsabilidade do Juízo da causa, mas sua construção, ~~em regra~~, (SUGESTÃO DE RETIRADA DE TEXTO PELA DPE. Sugestão aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto retirado) pressupõe a participação das partes do processo e dos membros cooperantes, por si ou por meio de seus órgãos, o que pode se dar a partir dos parâmetros estabelecidos neste instrumento, respeitadas as decisões judiciais proferidas no processo respectivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

§2º. Ao serem provocados pelo Juízo da causa a respeito da construção do plano de desocupação ou do cumprimento da ordem de reintegração ou despejo, os membros cooperantes deverão cientificá-lo a respeito do presente acordo de cooperação.

Art. 2º. Os membros cooperantes poderão apresentar ao Juízo da causa solução conjunta para a construção do plano de desocupação, a partir dos atos previstos neste instrumento, observadas as peculiaridades do caso e as demais ordens proferidas pelo Juízo da causa.

Parágrafo único. Os atos de cooperação descritos neste instrumento compõem a atuação mínima de cada membro cooperante, que poderão adotar outras diligências necessárias ao caso concreto.

Art. 3º. Compete à Comissão de Soluções Fundiárias:

I – comunicar à Magistratura a existência deste acordo de cooperação;
II – auxiliar na interlocução dos membros cooperantes com o Juízo da causa e com outros órgãos públicos e privados, **a fim de dar integral cumprimento aos parâmetros previstos na ADPF 828; (SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO FEITA PELO MPPR.**

Sugestão aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto incluído)

III - cientificar e esclarecer aos ocupantes, na reunião preparatória de que trata o artigo 14 da Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a respeito de possível intervenção *in loco* dos membros cooperantes na construção do plano de desocupação, explicando o seu funcionamento;

IV – compartilhar eventuais informações colhidas por ocasião de visita técnica ou reunião preparatória que auxiliem os membros cooperantes na consecução de seus atos de cooperação, respeitadas as situações de sigilo;

V – disponibilizar servidor assistente social, eventualmente designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, para auxílio às atividades dos demais membros cooperantes correlatas à sua atuação funcional.

Art. 4º. Compete ao Ministério Público do Estado do Paraná:

I - comunicar aos seus membros a existência deste acordo de cooperação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- II – auxiliar na interlocução dos membros cooperantes com o Promotor de Justiça oficiante na causa e com outros órgãos públicos e privados;
- III – compartilhar eventuais informações colhidas por ocasião de diligências que realizar que auxiliem os membros cooperantes na consecução de seus atos de cooperação, respeitadas as situações de sigilo;
- IV – quando necessário, disponibilizar servidores assistentes sociais de seu Quadro de Pessoal para auxílio às atividades dos demais membros cooperantes correlatas à sua atuação funcional, ficando a critério do membro ministerial com atribuições no caso solicitar esse serviço especializado; **Inclusão de artigo aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto incluído.**
- V – promover as requisições e ações necessárias à garantia dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas na desocupação, notadamente sobre encaminhamentos na área de habitação, saúde, educação e assistência social. **(SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGO FEITA PELO MPPR. Inclusão em debate. Em reunião do dia 03.04, o Município apresentou, informalmente, oposição à redação deste inciso. O MPPR, por sua vez, deseja mantê-lo na minuta.)**

Art. 5º. Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná: **(SUGESTÃO DE SEPARAÇÃO, POR ARTIGOS, DAS ATRIBUIÇÕES DO MPPR E DA DPE FEITA PELO MPPR)**

- I - comunicar aos seus membros a existência deste acordo de cooperação;
- II - informar nos autos de processo em que intervir, no momento oportuno, a existência deste acordo de cooperação;
- III – compartilhar eventuais informações colhidas por ocasião de diligências que realizar que auxiliem os membros cooperantes na consecução de seus atos de cooperação, respeitadas as situações de sigilo;
- IV – disponibilizar servidores assistentes sociais de seu Quadro de Pessoal para auxílio às atividades dos demais membros cooperantes correlatas à sua atuação funcional, sempre que possível; **(SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO PELA DPE. Sugestão aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto incluído)**
- V – promover as requisições e ações necessárias à garantia dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas na desocupação, notadamente sobre encaminhamentos na

área de habitação, saúde, educação e assistência social. (**Inclusão em debate. Em reunião do dia 03.04, o Município apresentou, informalmente, oposição à redação deste inciso. O MPPR, por sua vez, deseja mantê-lo na minuta.**)

Art. 5º. Compete ao Município de Curitiba, à Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB) e à Fundação de Assistência Social (FAS):

- I - comunicar aos seus servidores a existência deste acordo de cooperação;
- II - informar nos autos de processo em que intervir, no momento oportuno, a existência deste acordo de cooperação;
- III – compartilhar eventuais informações colhidas por ocasião de diligências que realizar que auxiliem os membros cooperantes na consecução de seus atos de cooperação, respeitadas as situações de sigilo;
- IV – promover o recolhimento, em local apropriado, de cães e gatos cujos tutores são ocupantes e que não possam mantê-los consigo no dia da desocupação, pelo prazo máximo de 05 dias, contados a partir do dia seguinte ao cumprimento da ordem de reintegração;
- V - promover o recolhimento, em depósito apropriado, de bens móveis dos ocupantes que não possam mantê-los consigo no dia da desocupação, pelo prazo máximo de 05 dias, contados a partir do dia seguinte ao cumprimento da ordem de reintegração.
- VI - fornecer transporte para a remoção adequada e digna de pessoas, seus bens e seus animais, limitado o deslocamento ao Município de Curitiba e região metropolitana;
- VII – disponibilizar equipe técnica responsável pelo atendimento às famílias no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, incluindo desde o acompanhamento do plano de desocupação, a inserção dos ocupantes em programas assistenciais oficiais até as intervenções realizadas no dia da reintegração de posse;
- VIII – identificar e mapear, por meio de relatório técnico, os ocupantes da área objeto da reintegração e suas demandas por intervenções dos aparelhos públicos;
- IX – verificar a presença de grupos com necessidade de cuidado (mulheres, gestantes, crianças, idoso, pessoas com deficiência, imigrantes e outros), adotando medidas de proteção e acompanhamento específico;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

X – promover disponibilização de vagas de acolhimento institucional para as pessoas e famílias em situação de desabrigado **no dia no momento do cumprimento da reintegração de posse, até a disponibilização de moradia definitiva; (SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DE TEXTO FEITA PELA DPE. Sugestão de texto não aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto original mantido)**

X – promover disponibilização de vagas de acolhimento institucional para as pessoas e famílias em situação de desabrigado no dia da reintegração de posse **ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família**", nos termos do que determinou o STF na ADPF 828, ou informar com pelo menos 15 dias de antecedência a absoluta impossibilidade de dar cumprimento a essa obrigação; **(SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO FEITA PELO MPPR. Inclusão debate em reunião do dia 03.04)**

XI – auxiliar, no dia da reintegração de posse, no retorno familiar de ocupantes de Curitiba e região metropolitana com interesse manifesto no retorno;

XII – fornecer, no mínimo, uma refeição no dia do cumprimento de ordem de reintegração ou despejo, preferencialmente almoço, nos padrões normalmente oferecidos pela entidade em suas atividades rotineiras, aos ocupantes e servidores públicos em serviço impossibilitados de obtê-la de outra forma.

XIII – oferecer, no prazo de 180 dias a partir da vigência deste acordo, local que permita acolhimento institucional de famílias, sem separação por gênero ou idade, **até a disponibilização de moradia definitiva; (SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO FEITA PELA DPE. Sugestão de texto não aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto original mantido)**

XIV – fornecer quantia pecuniária condizente com o valor de mercado do local da desocupação para fins de pagamento de aluguel de residência (aluguel social ou congênere) até a entrega efetiva de moradia definitiva; **(SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO FEITA PELA DPE. Inclusão debate em reunião do dia 03.04. Município sinalizou a necessidade de elaborar nova redação para não vincular tantos detalhes referentes ao aluguel social)**

XV – promover o cadastramento dos ocupantes identificados em programas habitacionais de sua gerência, observada a legislação aplicável;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

XVI – garantir a presença, no dia da remoção, de representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS) e de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), além de outros órgãos cuja presença é justificável pelas peculiaridades da população atingida.

§1º. As diligências dos incisos V e VI serão realizadas pelo Município caso o plano de desocupação ou decisão do Juízo da causa não as indique como de responsabilidade do proprietário ou possuidor da área objeto da reintegração.

§2º. As regras do depósito e a destinação dos semoventes e bens móveis de que tratam os incisos IV e V não reavidos pelos ocupantes até o prazo estabelecido observarão as normas municipais a respeito do tema.

§3º. Para auxílio na construção do plano de desocupação e a realização do mapeamento social das famílias a FAS poderá contar com apoio dos profissionais de Assistência Social dos demais membros cooperantes.

§4º. A diligência referente ao inciso VIII, com o eventual apoio mencionado no parágrafo anterior, poderá ser realizada também como ato de instrução processual, por requisição do Juízo da causa.

* Observa-se que muitas obrigações são atribuídas ao Município de Curitiba, apesar da competência em relação ao atendimento do direito à moradia ser tratada constitucionalmente como comum aos entes federados. Além disso, algumas dessas obrigações, como as mencionadas nos incisos IV, V, VI, X e XII, dependem da resolução efetiva dos problemas estruturais enfrentados pelo Município de Curitiba.

(OBSERVAÇÃO FEITA PELO MPPR)

Art. 6º. Compete ao Estado do Paraná:

- I - comunicar aos seus servidores a existência deste acordo de cooperação;
- II - informar nos autos de processo em que intervir, no momento oportuno, a existência deste acordo de cooperação;
- III – compartilhar eventuais informações colhidas por ocasião de diligências que realizar que auxiliem os membros cooperantes na consecução de seus atos de cooperação, respeitadas as situações de sigilo;
- IV – na medida da capacidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos e da previsão legal existente, o Estado do Paraná poderá (SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TEXTO FEITA PELA PGE. Sugestão aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto incluído) oferecer suporte, com recursos materiais, humanos e/ou financeiros, ao Município de Curitiba para atendimento dos incisos V a VII do artigo anterior, bem assim à Fundação de Assistência Social, nas hipóteses do incisos IV a VII do artigo seguinte;

V – oferecer aos ocupantes identificados em relatório sua inclusão em programas oficiais de assistência social, habitação, emprego e educação, observada a legislação de regência; V – divulgar políticas públicas de inclusão social aos ocupantes, dentro de sua respectiva atuação, quando existirem projetos destinados a tais fins bem como nos casos de elegibilidade dos interessados; (SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO PELA PGE. Sugestão aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04.

Texto alterado.)

VI – auxiliar na interlocução dos membros cooperantes com o Comando da Polícia Militar responsável pelo cumprimento da ordem de reintegração de posse e despejo, inclusive com o objetivo de evitar o início em dias de mau tempo, à noite, nos finais de semana e feriados e em datas comemorativas; (SUGESTÃO DE RETIRADA PELA PGE. Redação sugerida em reunião do dia 03.04: “auxiliar na interlocução dos membros cooperantes com o Comando da Polícia Militar requisitado para o fornecimento de reforço policial ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem de reintegração de posse e despejo, e, dentro dos protocolos de segurança e planejamento operacional, evitar o início de operações em dias de mau tempo, período noturno, nos finais de semana e feriados; ”)

VII – ~~informar o Ministério P~~~~úblico e a Defensoria P~~~~ública previamente, via ofício, acerca da data e horário de cumprimento da reintegração de posse pela Polícia Militar, com antecedência mínima de 15 dias úteis.~~ (SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO FEITA PELA DPE, NÃO ACOLHIDA)

Art. 7º. Sem prejuízo de outros arranjos concebidos para cada situação concreta, e havendo delegação do Juízo da causa para a construção do plano de desocupação a um ou mais dos membros cooperantes, estes informarão nos autos a respeito do início do procedimento para construção do plano, a partir do seguinte fluxo:

* A meu sentir, a possibilidade de delegação pelo Juízo da causa para a estruturação do plano de desocupação, conforme previsto no artigo 7º do acordo, também suscita preocupações. A criação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Paraná é um marco nacionalmente reconhecido na luta pelo respeito ao direito à moradia e aos direitos fundamentais e humanos da população envolvida em casos dessa natureza, pois atribui ao Poder Judiciário a competência para buscar soluções alternativas à retomada da posse, reconhecendo a fragilidade estrutural de outras instituições ligadas ao sistema de justiça brasileiro, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das deficiências estruturais inerentes às políticas públicas sob a responsabilidade do Poder Executivo. Contudo, a possibilidade de delegação dessa competência, sem um estudo prévio sobre essas deficiências, gera uma grande incerteza jurídica sobre o tratamento que será dado a esses casos, especialmente considerando as particularidades que explicam a desigualdade estrutural fundiária brasileira. (OBSERVAÇÃO FEITA PELO MPPR)

I – a Comissão de Soluções Fundiárias conduzirá a reunião preparatória do artigo 14 da Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que esclarecerá aos ocupantes a respeito de possível intervenção *in loco* dos membros cooperantes e colherá eventuais demandas daqueles a respeito do necessário à desocupação voluntária, de tudo elaborando relatório circunstanciado;

II – o relatório mencionado no inciso anterior será juntado aos autos para documentar a superação da fase do artigo 14 da Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Justiça, com a informação ao Juízo da causa de que uma sua cópia foi encaminhada a representantes da FAS para auxiliar na elaboração de estudo social;

III – A FAS, que poderá contar com apoio de assistentes sociais de outros membros cooperantes, elaborará mapeamento social detalhado dos ocupantes;

IV – o relatório do inciso anterior será encaminhado ao Comando da Polícia Militar responsável pelo cumprimento da ordem para auxiliá-lo na construção de seu planejamento próprio;

V – os membros cooperantes, por meio de seus respectivos pontos focais, realizarão reuniões com o propósito de consolidar o plano de desocupação a partir dos dados colhidos pela FAS, além de informações do Comando da Polícia Militar – que não

sejam sigilosas – (SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO PELA PGE. Sugestão aceita pelos participantes da reunião do dia 03.04. Texto alterado) e eventuais outras colhidas dos autos;

VI - do plano poderão deverão (SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO FEITA PELA DPE) constar, entre outras, informações sobre número de servidores destacados para o dia da execução da medida (SUGESTÃO DE RETIRA DE TEXTO FEITA PELA PGE. Em reunião do dia 03.04, deliberaram as partes que as informações sobre número de servidores destacados para o dia da execução da medida poderão ser divulgadas, exceto o número de policiais militares. Nova redação: [...] entre outras, informações sobre número de servidores destacados, com exceção dos policiais militares, para o dia da execução da medida [...]), previsão de famílias encaminhadas para instituições de acolhimento, previsão do número de veículos para transporte de pessoas e coisas, propostas de inserção em programas oficiais de assistência social, etc;

VII – com a redação do plano de desocupação, este será entregue aos autos, com comunicação ao Juízo da causa, para sua apreciação e homologação.

§1º. A Comissão de Soluções Fundiárias manterá interlocução com o Juízo da causa informando-o do fluxo adotado para a construção do plano de desocupação e de seu andamento.

§2º. As reuniões a que se referem o inciso V do caput poderão ser realizadas, se o caso assim recomendar, também com outros órgãos públicos e privados e com os Oficiais de Justiça designados para o cumprimento da ordem de reintegração ou despejo.

§3º. O plano de desocupação será entregue ao Juízo da causa no prazo máximo de 45 dias corridos, contados da data da realização da reunião preparatória do inciso I do caput, prorrogável por igual prazo mediante justificativa (Inclusão de texto deliberada pelos participantes da reunião do dia 03.04).

* Além disso, em que pese possa ser justificada como uma medida para evitar a consolidação da posse de área ocupantes de forma espontânea, a fixação de um prazo máximo de 45 dias corridos, conforme estipulado no parágrafo terceiro do referido artigo, ignora precisamente a absoluta falta de estrutura das instituições envolvidas. (OBSERVAÇÃO FEITA PELO MPPR)

Art. 8º. A documentação da construção do plano de desocupação e do fluxo do artigo anterior será feita em expediente administrativo pela Comissão de Soluções Fundiárias (sistema eletrônico SEI), sem prejuízo de que cada membro cooperante documente os atos em seus sistemas internos.

§1º. A comunicação entre os membros cooperantes será realizada, preferencialmente, pela via eletrônica (e-mails e aplicativos de mensagens), com a juntada de cópia no expediente respectivo.

§2º. Observadas as regras de sigilo e as cautelas decorrentes do artigo 13, a Comissão de Soluções Fundiárias facultará acesso ao expediente a quaisquer dos membros cooperantes.

Art. 9º. Cada membro cooperante indicará um ~~ponto focal~~ servidor com poder decisório (SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO FEITA EM REUNIÃO PELA PGE. Deliberaram os participantes da reunião do dia 03.04 que a redação ficará da seguinte forma: [...] indicará um servidor que possa contribuir de forma efetiva [...]) para a reunião a que se refere o artigo anterior 7º (SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO FEITA EM REUNIÃO PELA PGE, ACOLHIDA) e para o acompanhamento da execução do cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e despejo em conflitos fundiários coletivos, a ser informado nos respectivos autos de processo e ao Comando da Polícia Militar.

§1º. No dia da execução do cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e despejo, seu acompanhamento pelos ~~pontos focais~~ servidores indicados (SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO FEITA EM REUNIÃO PELA PGE, ACOLHIDA) deverá sempre respeitar as orientações do Comando da Polícia Militar responsável pelo cumprimento da medida.

§2º. O ~~ponto focal~~ servidor a que se refere o caput deverá ~~ser servidor com~~ ter (SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO FEITA EM REUNIÃO PELA PGE, ACOLHIDA) poder de decisão (Deliberaram os participantes da reunião do dia 03.04 que o servidor a ser designado deverá, ao invés de possuir poder



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

decisório, alçada para contribuir de forma efetiva para a reunião) a respeito da execução dos atos de cooperação previstos neste instrumento.

* Por outro lado, sem prejuízo das considerações acima, o artigo 9º, ao introduzir o conceito de "ponto focal", levanta dúvidas sobre quem poderá ser designado para essa função, uma vez que exige "poder de decisão", o que depende necessariamente de uma análise institucional interna que envolve atores específicos. (OBSERVAÇÃO FEITA PELO MPPR)

Art. 10. Os membros cooperantes estão cientes dos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, da Resolução nº 397/2023-TJPR e da Instrução Normativa nº 163/2023-TJPR, comprometendo-se a cumpri-las e a abster-se de qualquer atividade que constitua violação de suas disposições.

§1º. Os membros cooperantes obrigam-se a manter sigilo de dados e informações sigilosas eventualmente compartilhados na forma deste acordo de cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização conforme normas aplicáveis, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais, cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/2018.

§2º. Na execução do presente acordo, o tratamento de dados pessoais tem o objetivo estrito de dar cumprimento às finalidades legais e aos objetivos deste instrumento.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelos membros cooperantes, em reunião designada para tal desiderato.

Art. 12. É facultado aos membros cooperantes promover o distrato do presente Acordo de Cooperação, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Art. 13. Para cumprimento da regra do art. 11, §4º, da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça, cópia deste instrumento será encaminhada para o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná para registro e publicidade.

Art. 14. O presente acordo passa a vigorar a partir da publicação deste instrumento no Diário da Justiça Eletrônico.

* Por fim, antes de dar continuidade à análise dessa minuta, seria pertinente a articulação de todos as instituições para debater sobre aspectos estruturais das políticas públicas que solidificam os interesses e direitos em conflito, sem prejuízo da revisão do escopo de atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, de modo a evitar possíveis extrações e garantir uma abordagem mais precisa e eficiente para a resolução dos conflitos fundiários na região de Curitiba. (OBSERVAÇÃO FEITA PELO MPPR)

Curitiba, XX de XXXXXXXXXXXX de 2024.

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE CURITIBA

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA